AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2602304 - RS(2024/0122497-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
AGRAVADO	:	ELEMAR BURCHARD
ADVOGADO	:	ANGELO FELIPE ZUCHETTO RAMOS - RS059179

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. OMISSÃO SOBRE TESE RELEVANTE. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Configura-se a negativa de prestação jurisdicional e a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo após instado por meio de embargos de declaração, deixa de se manifestar sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia, suscitada pela parte e que, em tese, poderia infirmar a conclusão adotada no julgado.

2. A tese de que o adimplemento da obrigação ocorreu por meio de uma apólice migrada, e que tal pagamento quitaria a obrigação cobrada na presente ação, constitui argumento fundamental da defesa da seguradora, cuja análise foi indevidamente omitida pela Corte estadual, especialmente considerando que a sentença de primeiro grau havia se baseado em tal fato para julgar a demanda improcedente.

3. O provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1.022 do CPC impõe a anulação do acórdão recorrido e o retorno dos autos à origem para que o vício seja sanado, com o novo julgamento dos embargos de declaração, ficando prejudicada a análise das demais questões.

4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA54652005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/03/2026 18:48:07
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2026. Código de Controle do Documento: 5d7e057c-1ecf-4c22-acda-38e33821f5d8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA54652005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/03/2026 18:48:07
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2026. Código de Controle do Documento: 5d7e057c-1ecf-4c22-acda-38e33821f5d8

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2602304 - RS (2024/0122497-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
AGRAVADO	:	ELEMAR BURCHARD
ADVOGADO	:	ANGELO FELIPE ZUCHETTO RAMOS - RS059179

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. OMISSÃO SOBRE TESE RELEVANTE. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Configura-se a negativa de prestação jurisdicional e a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo após instado por meio de embargos de declaração, deixa de se manifestar sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia, suscitada pela parte e que, em tese, poderia infirmar a conclusão adotada no julgado.

2. A tese de que o adimplemento da obrigação ocorreu por meio de uma apólice migrada, e que tal pagamento quitaria a obrigação cobrada na presente ação, constitui argumento fundamental da defesa da seguradora, cuja análise foi indevidamente omitida pela Corte estadual, especialmente considerando que a sentença de primeiro grau havia se baseado em tal fato para julgar a demanda improcedente.

3. O provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1.022 do CPC impõe a anulação do acórdão recorrido e o retorno dos autos à origem para que o vício seja sanado, com o novo julgamento dos embargos de declaração, ficando prejudicada a análise das demais questões.

4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido.

Documento eletrônico VDA53989972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/02/2026 17:00:36
Código de Controle do Documento: 04bb13bf-9703-4c68-bc86-f6da674cb62c

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ICATU SEGUROS S.A. (ICATU) contra decisão que não admitiu recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rel. Des. Ney Wiedemann Neto, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA/INVALIDEZ. AÇÃO PROPOSTA POSTULANDO INDENIZAÇÕES PREVISTAS EM DUAS APÓLICES DISTINTAS, UMA PREVENDO COBERTURA PARA INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE E OUTRA COBERTURA PARA INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE. CARACTERIZAÇÃO DE INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA APENAS EM RELAÇÃO A UMA DAS APÓLICES, POIS EM UMA DELAS NÃO HÁ COBERTURA PARA INVALIDEZ PARCIAL. VEDAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. QUANTO À SEGUNDA APÓLICE DEVE SER RESPEITADA A TABELA DE GRADUAÇÃO DA LESÃO. CERTIFICADO INDIVIDUAL QUE PREVÊ INDENIZAÇÃO PARA INVALIDEZ TOTAL OU PARCIAL, O QUE DENOTA A DIFERENCIAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA, DENTRO DO LIMITE DO CAPITAL SEGURADO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.* (e-STJ, fl. 675)

Embargos de declaração opostos por ambas as partes foram acolhidos, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA/INVALIDEZ. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR PARA ESCLARECER QUE NA CONDENAÇÃO ESTÃO INCLUÍDOS OS DOIS CERTIFICADOS INDIVIDUAIS VINCULADOS À APÓLICE 93.103.701. REQUERIDA QUE SUSTENTA EM SEUS EMBARGOS QUE, DIFERENTE DO QUE QUE CONSTOU NO ACÓRDÃO EMBARGADO, AFIRMOU NOS AUTOS JÁ TER EFETUADO O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECER QUE, EMBORA A SEGURADORA, EM PETIÇÃO SIMPLES PROTOCOLADA ANTES DA SENTENÇA, TENHA AFIRMADO QUE REALIZOU O PAGAMENTO, TAL FATO NÃO FOI TRAZIDO NA CONTESTAÇÃO, MOMENTO EM QUE DEVEM SER LEVANTADOS OS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DOS DIREITOS ALEGADOS NA INICIAL E QUE, MESMO QUE ASSIM NÃO FOSSE, O PAGAMENTO ALEGADO NÃO POSSUI QUALQUER COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES SANADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.* (e-STJ, fl. 765)

Documento eletrônico VDA53989972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/02/2026 17:00:36
Código de Controle do Documento: 04bb13bf-9703-4c68-bc86-f6da674cb62c

Nas razões do recurso especial, ICATU alegou a violação dos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação. Sustentou, em suma, que o Tribunal de origem se omitiu na análise de argumento central de sua defesa, qual seja, o de que a apólice objeto da condenação (nº 93.103.701) já havia sido integralmente quitada na via administrativa, sob a numeração de uma apólice migrada (nº 93.700.585). Aduziu que tal fato seria incontroverso e que, se analisado, infirmaria a conclusão do julgado, configurando a condenação em pagamento em duplicidade. Apontou, ademais, a ocorrência de erro de fato, pois o acórdão partiu da premissa equivocada de que não houve pagamento algum relativo à apólice 93.103.701 (e-STJ, fls. 777-791).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul inadmitiu o recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (1) não ocorrência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido teria apreciado as questões deduzidas de forma clara e fundamentada; e (2) incidência do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois a alteração das conclusões do julgado demandaria necessariamente a incursão no conjunto fático-probatório dos autos (e-STJ, fls. 805-809).

Nas razões do agravo, ICATU impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, defendendo o afastamento do óbice sumular e reiterando a tese de negativa de prestação jurisdicional. Argumentou que a análise da violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil não se confunde com o reexame de provas, mas consiste em verificar a completude da prestação jurisdicional, questão eminentemente de direito (e-STJ, fls. 816-834).

Foi apresentada contraminuta ao agravo (e-STJ, fls. 840-845).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo à análise do mérito recursal.

O recurso especial comporta provimento.

Da contextualização fática

De acordo com a moldura fática delineada nos autos, ELEMAR BURCHARD (ELEMAR) ajuizou ação de cobrança de indenização securitária em face de ICATU, em

Documento eletrônico VDA53989972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/02/2026 17:00:36
Código de Controle do Documento: 04bb13bf-9703-4c68-bc86-f6da674cb62c

decorrência de invalidez parcial permanente sofrida em acidente de trabalho ocorrido em 17/1/2014. A pretensão inicial versava sobre três certificados de seguro, vinculados a duas apólices distintas: um certificado relacionado à Apólice n. 93.103.683 e dois certificados relacionados à Apólice n. 93.103.701.

O Juízo de primeiro grau julgou a ação improcedente. Com relação à Apólice n. 93.103.683, consignou que a cobertura se restringia à hipótese de invalidez permanente total por acidente (IPTA), risco não configurado no caso, uma vez que a perícia judicial apurou uma incapacidade parcial de 63%. No que tange à Apólice n. 93.103.701, que previa cobertura para invalidez permanente total ou parcial por acidente (IPA), o magistrado sentenciante reconheceu que a seguradora já havia efetuado o pagamento administrativo correspondente a um percentual de 66% de invalidez, valor superior ao apurado na perícia judicial, de modo que nada mais seria devido (e-STJ, fl. 779).

Interposta apelação por ELEMAR, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao recurso. A Corte de origem manteve a improcedência do pedido relativo à Apólice n. 93.103.683, mas reformou a sentença no que concerne à Apólice n. 93.103.701. Para tanto, assentou que, "ao contrário do que constou na sentença, em relação à esta apólice não há notícia de pagamento na seara administrativa", motivo pelo qual condenou ICATU ao pagamento da indenização securitária correspondente aos dois certificados a ela vinculados, na proporção de 63% do capital segurado (e-STJ, fl. 672).

ICATU opôs embargos de declaração, alegando, em síntese, omissão do julgado quanto ao argumento de que a apólice objeto da condenação teria sido quitada, bem como sobre a migração de apólices que justificaria o pagamento sob outra numeração. O Tribunal de origem acolheu os declaratórios "exclusivamente para esclarecer que, embora a seguradora tenha afirmado na petição de fls. 314/329 que realizou o pagamento da indenização securitária, em contestação não houve qualquer alegação de pagamento, momento em que fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos alegados na inicial devem ser arguidos e, mesmo que assim não fosse, não há nos autos qualquer comprovação de pagamento" (e-STJ, fl. 764).

Nas razões do apelo nobre interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição, ICATU sustentou (1) violação dos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, em razão da negativa de prestação jurisdicional e da ausência de fundamentação do acórdão recorrido, que teria se omitido quanto ao argumento de que a apólice objeto da condenação (nº 93.103.701) já havia sido integralmente quitada na via administrativa, sob a numeração de uma apólice migrada (nº 93.700.585), fato que seria

Documento eletrônico VDA53989972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/02/2026 17:00:36
Código de Controle do Documento: 04bb13bf-9703-4c68-bc86-f6da674cb62c

incontroverso e que, se analisado, infirmaria a conclusão do julgado; (2) a ocorrência de erro de fato, pois o acórdão partiu da premissa equivocada de que não houve pagamento algum relativo à apólice 93.103.701.

ELEMAR apresentou contrarrazões alegando (1) que a pretensão recursal é genérica e não atende ao requisito do prequestionamento, incidindo a Súmula 284/STF; (2) que a análise do recurso demandaria reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 799-801).

(1) Da negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC)

Assiste razão a ICATU ao apontar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. O dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição e detalhado no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, impõe ao julgador o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. Não se trata de uma exigência meramente formal, mas de uma garantia essencial ao devido processo legal, que assegura às partes o direito de verem suas teses devidamente analisadas e rechaçadas pelo Poder Judiciário.

No caso dos autos, a defesa de ICATU, desde a fase de instrução e especialmente após a prolação da sentença, concentrou-se em um argumento específico e de manifesta relevância: a de que a obrigação relativa à Apólice n. 93.103.701 já se encontrava quitada, não diretamente sob essa numeração, mas por meio do pagamento realizado no âmbito da Apólice n. 93.700.585, para a qual a primeira teria sido migrada antes da ocorrência do sinistro. Este argumento, se acolhido, conduziria a um resultado de improcedência do pedido.

A importância dessa tese é corroborada pela própria sentença de primeiro grau, que, ao analisar a controvérsia, reconheceu expressamente o pagamento na via administrativa e, com base nele, julgou improcedente a pretensão indenizatória relativa a essa apólice. O magistrado sentenciante, portanto, considerou tal fato como central para o desfecho da lide.

O acórdão de apelação, todavia, ao reformar a sentença, passou ao largo dessa questão complexa. Limitou-se a afirmar, de maneira genérica, que "não há notícia de pagamento na seara administrativa" (e-STJ, fl. 672), desconsiderando por completo a tese da seguradora sobre a quitação por meio de apólice migrada, que havia sido acolhida na instância inferior.

Documento eletrônico VDA53989972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/02/2026 17:00:36
Código de Controle do Documento: 04bb13bf-9703-4c68-bc86-f6da674cb62c

Instado a se manifestar por meio dos embargos de declaração, o Tribunal de origem, mais uma vez, furtou-se a enfrentar o cerne da questão. O acórdão integrativo, embora acolhendo os embargos "para esclarecer", não sanou a omissão apontada. A fundamentação utilizada – de que a alegação de pagamento deveria ter sido feita na contestação e de que não haveria comprovação nos autos – não responde à questão específica da *migração de apólices*. A análise devida exigiria que o Tribunal se pronunciasse sobre a validade e os efeitos jurídicos dessa migração, bem como sobre a prova documental que, segundo ICATU, demonstrava que o pagamento da apólice 93.700.585 quitava, na realidade, a obrigação originalmente vinculada à apólice 93.103.701.

Ao assim proceder, a Corte estadual incorreu em manifesta ofensa ao disposto nos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil. A resposta judicial foi deficiente, pois não enfrentou um argumento que, como visto, era não apenas pertinente, mas potencialmente decisivo para a solução da controvérsia. A prestação jurisdicional, nesse ponto, restou incompleta.

Diante do reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que julgou os embargos de declaração deve ser anulado, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento, sanando a omissão e analisando, como entender de direito, a tese suscitada pela seguradora.

Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNIÇÃO DE OFÍCIO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECUSA PELO TRIBUNAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em julgamento de embargos à execução, manteve a execução de contrato de compra e venda de imóvel, apenas limitando a multa contratual, rejeitando a prescrição parcial e não conhecendo, por inovação, da tese de nulidade do título executivo.*
>
> *2. A questão relativa a nulidade do título executivo, por se tratar de matéria de ordem pública, não se sujeita a preclusão e pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias, sendo incabível o não conhecimento por inovação recursal, o que configura negativa de prestação jurisdicional e impõe a anulação do acórdão e o retorno dos autos ao Juízo de origem para a devida apreciação. Precedentes*
>
> *3. Recurso especial parcialmente provido para sanar a negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos à origem para que a questão da nulidade do título executivo seja apreciada.*

Documento eletrônico VDA53989972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/02/2026 17:00:36
Código de Controle do Documento: 04bb13bf-9703-4c68-bc86-f6da674cb62c

(REsp n. 2.150.310/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1022 DO CPC. NECESSIDADE. OMISSÃO CONFIGURADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSECIDADE DE NOVO JULGAMENTO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que inadmitira recurso especial, no qual a parte agravante sustentava violação ao art. 1.022 do CPC/2015, em razão da omissão do Tribunal de origem quanto à análise de alegações essenciais formuladas nos embargos de declaração. A controvérsia gira em torno da manutenção do recorrido no polo passivo da demanda de origem, tendo em vista o uso exclusivo de imóvel em copropriedade, que justificaria sua responsabilização por encargos e pelo pagamento de aluguel proporcional à agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão relevante no julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem, em violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, quanto à análise do argumento de que o recorrido deve responder pelos encargos do imóvel e por aluguel proporcional, em razão do uso exclusivo do bem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A omissão na análise de ponto relevante suscitado nos embargos de declaração, especialmente aquele que pode influenciar o resultado da decisão, configura violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

4. A alegação de uso exclusivo do imóvel pelo recorrido, com pedido de responsabilização pelos encargos e pagamento de aluguel proporcional, foi expressamente articulada pela agravante em diversos momentos processuais, inclusive na petição inicial, nos embargos de declaração e no recurso especial.

5. O acórdão recorrido limitou-se a afirmar genericamente que os embargos buscavam a rediscussão do mérito, sem enfrentar o fundamento essencial quanto à legitimidade passiva do recorrido com base na posse exclusiva do imóvel.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a ausência de pronunciamento sobre questão relevante impede o acesso à instância superior e configura negativa de prestação jurisdicional, autorizando a anulação do acórdão recorrido para novo julgamento.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a violação do artigo 1022 do CPC, anulando o acórdão do Tribunal de Origem e determinando que seja proferido novo julgamento dos embargos de declaração.

(REsp n. 2.227.274/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025)

Documento eletrônico VDA53989972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/02/2026 17:00:36
Código de Controle do Documento: 04bb13bf-9703-4c68-bc86-f6da674cb62c

> *RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO OBRIGATÓRIO PELO TRIBUNAL A QUO. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA EXAME DA TESE PRESCRICIONAL.*
> *1.A prescrição constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão consumativa. Precedentes.*
> *2.Configura error in procedendo o não enfrentamento, pelo Tribunal de origem, da alegação de prescrição, por implicar negativa de prestação jurisdicional adequada sobre questão cognoscível de ofício (art. 487, II, do CPC).*
> *3.Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao TJSP a fim de que se manifeste expressamente sobre a alegação de prescrição.*
> (REsp n. 2.015.265/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025)

Fica, por conseguinte, prejudicada a análise das demais questões veiculadas no recurso especial.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 763-766), e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a fim de que profira novo julgamento, sanando a omissão apontada e enfrentando, como entender de direito, a tese de que a apólice objeto da condenação (n. 93.103.701) foi migrada para a apólice n. 93.700.585, sob a qual teria ocorrido o pagamento administrativo da indenização.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53989972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/02/2026 17:00:36
Código de Controle do Documento: 04bb13bf-9703-4c68-bc86-f6da674cb62c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.602.304 / RS

Número Registro: 2024/0122497-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50000958020148210102 50000966520148210102 500009665201482101025000095802014821010250002132220158210102

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO	: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
AGRAVADO	: ELEMAR BURCHARD
ADVOGADO	: ANGELO FELIPE ZUCHETTO RAMOS - RS059179

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54619363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 00:54:15
Código de Controle do Documento: 4227d983-f51e-43b5-acdf-4d2c505ca9f4